



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0086/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2021

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a “aquisição de Bolas Futebol de Campo e Bolas de Vôlei e demais materiais inerentes, destinados para os eventos promovidos e Apoiados pela Comissão Municipal de Esportes, de acordo com as especificações técnicas, itens e quantitativos constantes em seus anexos”, destinados a Secretaria da Educação, Cultura e Esportes do município de Tunápolis.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, expondo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A empresa recorrente manifestou intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão da decisão da Comissão de Licitações em desclassificar a mesma, vindo a apresentar recurso, em 10 de maio de 2021, motivando da seguinte maneira: “Pela Pregoeira não abrir diligência para recebimento de propostas ou catálogos do produto ofertado pela empresa no dia da disputa”.

Que inexistem fundamentos para que uma simples consulta a sítio digital sirva como prerrogativa de desclassificação, atentando gravemente aos Princípios da Licitação, ainda mais após o contato telefônico durante a sessão, demonstrando o interesse e prestatividade da empresa em solucionar o problema.

Ainda de que os termos utilizados nos descritivos não são nada mais do que meras nomenclaturas comerciais conforme disposto no Catálogo Oficial de qualquer marca, a serem transcritos na necessidade que se apresentam.

EB 1 10 15 S



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

DAS RAZÕES DE RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira, assim como todos os membros da Comissão de Licitações e Assessoria, conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

A licitante alega em seu recurso que sua desclassificação para participar do Processo Licitatório se mostrou como em suma se deu pela não aceitação da pregoeira em abrir diligência para recebimento de propostas ou catálogo do produto.

Não bastando ao sustentado pela Recorrente o material descrito em sua proposta, apresentado no ato do procedimento licitatório, informa claramente que o objeto contido na proposta da empresa, não se fez de modo a atender rigorosamente o quanto prescreveu o Edital de Licitações.

Como forma de garantir a participação da empresa no procedimento, a pregoeira suspendeu temporariamente o certame, solicitou que o representante da empresa fosse até a sala de compras e licitações para que o mesmo pudesse se usar de computador para acessar os catálogos da empresa a fim de demonstrar que o produto cotado atendia o disposto no edital de licitações.

Ainda foi oportunizado que o mesmo entrasse em contato com o proprietário e seu assessor jurídico para que os mesmos pudessem sanar possíveis irregularidades constatadas ou ainda demonstrar possíveis equívocos da comissão de licitações. Ocorre que nada foi demonstrado para a comissão no sentido de o item cotado ajustar-se ao quanto buscava a administração pública.

Foi solicitado pelo representante da empresa e seu assessor jurídico via telefone, que a comissão abrisse diligência para que a empresa apresentasse portfólios e amostras do produto.

Impossível o atendimento a solicitação visto estar-se-ia prejudicando todo um processo onde haviam presentes inúmeros licitantes e ainda não estaria a comissão atendendo o Edital de Licitações visto tais solicitações não estarem contidas no Edital.

EB ↓ P S S S



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

É de se observar, ainda, que a desclassificação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento.

A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Como é de se observar, a própria recorrente reconhece que a decisão hostilizada do pregoeiro foi decorrente de uma aplicação prevista no edital, e ainda confirma através de pedido de abertura de diligência com conseqüente suspensão do processo licitatório.

Em relação à inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta, a própria lei veda esse tipo de conduta, em seu artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8666/93.

Este mesmo dispositivo legal ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constarem, não poderão ser juntados.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar e da forma que deve apresentar. Não os trazer ou caracterizá-los de forma diversa da solicitada no edital, caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

EB S PO R J



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Como salienta Jessé Torres:

A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

Em análise às exigências acima, o Ilmº Jurista Marçal Justen Filho traz o seguinte entendimento:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”.

O TCU dentre as várias jurisprudências editadas, através do seu Ilmº Ministro Relator ADYLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”.(grifo nosso).

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmº Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que:

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.”

Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de aceitação da proposta da empresa **ASTOR STAUDT COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS EIRELI**, tendo em vista que a proposta apresentada pelo licitante no certame em questão encontrava-se em desacordo com o edital e que a lei veda a inclusão de documentos ou informações que deveriam contar na proposta original.

EB ↓ S JP R J



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela Recorrente, decidiu-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da desclassificação da empresa recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Tunápolis, 12 de maio de 2021

SHEILA INES BIEGER

Pregoeira

JACKSON SCHERER

Membro Comissão

ELISANDRO BOTH

Membro Comissão

EDISON BIEGER

Agente Administrativo

Edison Bieger

Portaria 5 538/2021

Chefe de Divisão Administrativa

Vistado Assessoria Jurídica

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO

Assessor Jurídico

OAB/SC 31.520